

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 97021/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 984123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (0)

Impugnações (6)

Esclarecimentos (12)

18/08/2025 12:49



Pedido de esclarecimento 6) À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

REF: - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 97021/2025
- Processo nº 04.000088.25.33

A empresa LYSSA INTIMATES COMÉRCIO REALIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 34.403.745/0001-01, sediada no endereço QD. QI 13 Nº 11/12, ALA 09, BOX 11 E 12, GALPÃO PATIO DA MODA, SETOR INDUSTRIAL, TAGUATINGA NORTE. CEP.: 72.135-130 BRASÍLIA – DF, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Belo HorizonteMG publicou edital de licitação por meio de Registro de Preço nº 97021/2025, cujo objeto consiste na "aquisição de Uniformes Escolares visando a doação aos estudantes das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - RME e da Rede Parceira – RP, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos".

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o prazo para entrega das amostras e respectivos laudos técnicos é manifestamente exíguo, sobretudo diante da complexidade dos ensaios laboratoriais exigidos e do quantitativo de itens a serem confeccionados para entregas dessas amostras.

Da mesma forma, o prazo para entrega do produto final após a solicitação pela Administração Pública mostra-se incompatível com o volume solicitado, que se limita a 60 dias corridos, o que na prática inviabiliza a participação de licitantes.

Ademais, o edital veda, de forma categórica e sem qualquer fundamentação técnica, a participação de empresas em consórcio, restringindo injustificadamente a formação de parcerias que poderiam viabilizar o cumprimento integral do objeto e ampliar a competitividade do certame.

É compreensível que a Administração exija amostras e laudos técnicos em determinadas situações,

2

especialmente quando o objeto requer comprovação de conformidade com requisitos técnicos mínimos, assim como ela pode vedar a participação de Consórcios, mas fazer de forma genérica e sem justificativas fere diretamente os princípios norteadores das contratações públicas, tais como:

- Princípio da razoabilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Princípio da isonomia e ampla competitividade, previsto no art. 37º da Constituição Federal;
- Princípio da legalidade e proporcionalidade, constantes da Lei nº 14.133/2021.

II – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS EM PRAZO INEXEQUÍVEL.

A exigência de múltiplos laudos técnicos especializados, em curto espaço de tempo, acaba por restringir indevidamente a competição, favorecendo empresas previamente preparadas ou que detenham estoque pronto, em possível violação ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



cronograma estabelecido sem pré-produção e pré-despesa elevada por parte das licitantes, inclusive Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesse sentido, pontua Sidney Bittencourt:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da3 licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002."

Marçal Justen Filho afirma que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

O edital estabelece um prazo de 10 (dez) dias úteis IMPRORROGÁVEIS para a apresentação de amostras e laudos técnicos pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos seguintes termos:

4.2. Da amostra

4.2.1. A exigência de apresentação da amostra pode ocorrer durante toda a vigência da ata de registro de preços, e se justifica para verificar a qualidade do produto, conforme inciso II, art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.2. O licitante arrematante deverá entregar amostra(s) e laudo(s) do(s) produto(s) abaixo descrito(s), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a convocação do Agente de Contratação no "chat de mensagens" do grupo arrematado:

Ainda que a Administração Pública detenha a prerrogativa de solicitar amostras e documentos comprobatórios da qualidade técnica do objeto, essa exigência deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática, especialmente quando se trata de procedimentos que envolvem análises laboratoriais complexas e com prazos operacionais previamente fixados por entidades certificadoras.

Ademais, o edital estabelece que a entrega das amostras deverá seguir as seguintes exigências:

GRUPO 01

- 3 (três) unidades de camisa cor branca, sendo uma amostra de cada tamanho, devidamente identificadas pela empresa licitante arrematante, nos tamanhos 1, 10 e M;
- 3 (três) unidades de camisa cor verde, sendo uma amostra de cada tamanho, devidamente identificadas pela empresa licitante arrematante, nos tamanhos 1, 10 e M.

GRUPO 02

- 3 (três) unidades de bermuda, sendo uma amostra de cada tamanho, devidamente identificadas pela empresa licitante arrematante, nos tamanhos 1, 10 e M;
- 3 (três) unidades de short saia, sendo uma amostra de cada tamanho, devidamente identificadas pela empresa licitante arrematante, nos tamanhos 1, 10 e M;
- 3 (três) unidades de calça, sendo uma amostra de cada tamanho, devidamente identificadas pela empresa licitante arrematante, nos tamanhos 1, 10 e M;
- 3 (três) unidades de jaqueta, sendo uma amostra de cada tamanho, devidamente identificadas pela empresa licitante arrematante, nos tamanhos 1, 10 e M.

Isso significa que a empresa terá que fornecer 18 peças de amostras acompanhado de laudos laboratoriais em um curto prazo de tempo.

A fixação de prazo de 10 dias úteis, para cumprimento de exigência técnica que, por sua natureza, demanda tempo superior para coleta, envio, análise e emissão de laudos por laboratórios acreditados, revela-se desalinhada com a realidade do mercado, além de criar barreira à ampla competitividade, ferindo o disposto no art. 9º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

Portanto, embora legítima, a exigência deve ser revista sob pena de configurar direcionamento indireto do certame, comprometendo sua legalidade, isonomia e competitividade, pilares que regem os procedimentos licitatório. Exigir um prazo inferior a esse padrão técnico não apenas se mostra impraticável, como também suscita questionamentos quanto à isonomia do certame, ao sugerir eventual favorecimento de alguma empresa licitante que já possuía tais laudos ou amostras antes da publicação do edital.

III – DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA

Da mesma forma que o instrumento convocatório impõe prazo manifestamente inexecuível para apresentação de amostras e laudos técnicos, observa-se que o cronograma de fornecimento do produto final também se revela impraticável. O edital determina que, após o recebimento da ordem de fornecimento, o início das entregas deve ocorrer impreterivelmente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo todo o quantitativo ser entregue até o 60º (sexagésimo) dia, independentemente da quantidade solicitada ou da complexidade dos itens.



razoabilidade, uma vez que ignora a realidade de mercado e coloca em desvantagem empresas de menor porte, que não possuem capacidade produtiva em larga escala para confeccionar todo o volume demandado em tão curto espaço de tempo. Tal distorção restringe, na prática, a participação apenas às empresas de grande porte, favorecendo concorrentes com estrutura pré-instalada, o que também contraria o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, ao deixar de promover a ampliação da participação de micro e pequenas empresas nos certames públicos.

Cabe lembrar, ainda, a Lei Complementar nº 123/2006 determina que a Administração Pública adote medidas para assegurar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o que inclui a adoção de prazos compatíveis com a capacidade operacional dessas empresas – o que claramente não foi observado no caso em apreço.

Nesse sentido já tem se posicionado o Plenário do TCU:

Acórdão 2066/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Competitividade. Restrição. Dano.

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente

sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

A Administração Pública está se esquecendo que na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Além de observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando compra da matéria-prima, confecção, logística e, no caso em tela, estamos falando de uma grande quantidade de itens.

IV - DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA

O instrumento convocatório do certame impõe uma restrição expressa à participação de empresas em consórcios, sem apresentar qualquer fundamentação legal, técnica ou justificativa administrativa que a sustente. Tal vedação revela-se arbitrária e contrária aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação.

A proibição de consórcios deve estar estritamente vinculada à justificativa de inviabilidade técnica ou econômica, sob pena de restringir indevidamente a participação de licitantes. No caso concreto, não há nenhuma demonstração de que a participação em consórcio comprometeria a execução do contrato.

Ademais, é amplamente reconhecido que, dadas as especificações técnicas e quantidades previstas no edital, nenhuma empresa isolada consegue fornecer todos os itens na totalidade exigida, obedecendo aos padrões de qualidade e performance estabelecidos, ao proibir a participação em consórcio, o edital está deixando claro que quer beneficiar apenas empresas de grande porte, pois são as únicas que, talvez, poderiam

conseguir fornecer o solicitado e dentro do prazo. Essa realidade evidencia que a restrição à participação em consórcios não atende ao interesse público, mas sim impõe um obstáculo artificial à competitividade, violando o princípio da ampla competição.

Ainda, a exigência desprovida de justificativa contraria o princípio da motivação administrativa, que determina que toda restrição ou critério editalício deve ser claramente fundamentado, de forma objetiva e

7

técnica, garantindo que os licitantes possam compreender e atender às exigências. A ausência de fundamentação torna o dispositivo susceptível de caracterização como direcionamento do certame, gerando risco de impugnação administrativa e judicial.

No que tange à participação de ME e EPP, a vedação a consórcios impede a associação de pequenas empresas, que muitas vezes necessitam somar capacidades técnicas e logísticas para atender integralmente às demandas do edital. Assim, a medida impacta diretamente o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicado às licitações pela Lei nº 14.133/21 (art. 4º), prejudicando a inclusão e competitividade das micro e pequenas empresas. Portanto, a proibição genérica de consórcios, sem qualquer justificativa técnica ou legal, favorece empresas de grande porte, inviabiliza a participação de pequenas e médias empresas e compromete a competitividade e legalidade do certame, sendo imperiosa a revisão do edital para permitir a participação em consórcios, garantindo ampla competição, eficiência e observância aos princípios da nova Lei de Licitações.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja recebida e registrada a presente impugnação, para fins de preservação de direitos da empresa;

b) Que a Administração prorrogue o prazo para envio de amostras e laudos técnicos para 20 (vinte) dias úteis, considerando a quantidade de amostras, sua complexidade e o tempo necessário para elaboração de laudos por laboratórios especializados, a fim de assegurar a viabilidade de participação, a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/21;

c) Requer-se que a Administração prorrogue o prazo de entrega do produto, atualmente fixado entre 45 e 60 dias, considerando a quantidade e a complexidade dos itens, bem como o tempo necessário para confecção e fornecimento conforme os padrões técnicos exigidos no edital, a fim de assegurar a



consorciadas, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21 e a legislação complementar aplicável;

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

BRASILIA-DF., 15 de Agosto de 2025.

LYSSA INTIMATES COMERCIO REALIZACOES E REPRESENTA:37403745000101

Assinado de forma digital por LYSSA INTIMATES COMERCIO REALIZACOES E REPRESENTA:37403745000101 Dados:
2025.08.15 16:20:13 -03'00'



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

PROCESSO: 04.000.088.25.33

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação formulada pela empresa LYSSA INTIMATES COMÉRCIO REALIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.403.745/0001-01, foi protocolada em 15/08/2025, às 16h21min, dentro do prazo fixado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (considerando-se a data de abertura da sessão em 19/08/2025). Atendeu aos requisitos de legitimidade, formalidade e tempestividade, sendo, portanto, plenamente admissível.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Exigência de Amostras e Laudos Técnicos em Prazo Inexequível.

Sustenta que a exigência de múltiplos laudos técnicos especializados, em curto espaço de tempo, acaba por restringir indevidamente a competição, favorecendo empresas previamente preparadas ou que detenham estoque pronto, em possível violação ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

Argumenta que é de conhecimento público que a emissão de determinados laudos laboratoriais demanda prazos mínimos de 10 a 15 dias úteis por parte dos laboratórios certificados, o que torna inexequível o cumprimento do cronograma estabelecido sem pré-produção e pré-despesa elevada por parte das licitantes, inclusive Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Alega que a exigência de amostras e documentos técnicos pela Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática, sobretudo quando envolver análises laboratoriais complexas com prazos definidos por entidades certificadoras.

Cita as exigências do edital quanto às entregas das amostras argumentando que a empresa terá que fornecer 18 peças de amostras acompanhado de laudos laboratoriais em um curto prazo de tempo. Defende que a fixação de prazo de 10 dias úteis, para cumprimento de exigência técnica que, por sua natureza, demanda tempo superior para coleta, envio, análise e emissão de laudos por laboratórios acreditados, revela-se desalinhada com a realidade do mercado, além de criar barreira à ampla competitividade, ferindo o disposto no art. 9º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

Ressalta que embora legítima, a exigência deve ser revista sob pena de configurar direcionamento indireto do certame, comprometendo sua legalidade, isonomia e competitividade, pilares que regem os procedimentos licitatório. Defenda que a exigência de prazo inferior ao padrão técnico é impraticável e pode comprometer a isonomia do certame, sugerindo favorecimento a empresas que já dispunham de laudos ou amostras antes do edital.

2. Do Prazo Inexequível para Entrega

Argumenta que, que o cronograma de fornecimento do produto final também se revela impraticável., citando que o edital determina que, após o recebimento da ordem de fornecimento, o início das entregas deve ocorrer impreterivelmente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo todo o quantitativo ser entregue até o 60º (sexagésimo) dia, independentemente da quantidade solicitada ou da complexidade dos itens.

Afirma que tal previsão afronta frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, expressos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.



promover a ampliação da participação de micro e pequenas empresas nos certames públicos.

Afirma que a Lei Complementar nº 123/2006 exige que a Administração Pública adote prazos compatíveis com a capacidade operacional das micro e pequenas empresas, o que não foi observado no caso em questão. Sustenta que a Administração Pública deve considerar a localização geográfica do órgão licitante e o tempo necessário entre a ordem de compra e a entrega, incluindo aquisição de matéria-prima, produção, logística e o volume expressivo de itens, a fim de ampliar a participação dos interessados no certame.

3. Da Proibição de Participação em Consórcio sem Justificativa

Aponta que o edital impõe uma restrição expressa à participação de empresas em consórcios, sem apresentar qualquer fundamentação legal, técnica ou justificativa administrativa que a sustente. Tal vedação revela-se arbitrária e contrária aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação.

Defende que não há nenhuma demonstração de que a participação em consórcio comprometeria a execução do contrato e que nenhuma empresa isolada consegue fornecer todos os itens na totalidade exigida, obedecendo aos padrões de qualidade e performance estabelecidos, ao proibir a participação em consórcio, o edital está deixando claro que quer beneficiar apenas empresas de grande porte, pois são as únicas que, talvez, poderiam conseguir fornecer o solicitado e dentro do prazo. Argumenta que a vedação aos consórcios cria obstáculo artificial à competitividade, afrontando o princípio da ampla competição e não atendendo ao interesse público.

Afirma que a exigência desprovida de justificativa contraria o princípio da motivação administrativa, que determina que toda restrição ou critério editalício deve ser claramente fundamentado, de forma objetiva e técnica, garantindo que os licitantes possam compreender e atender às exigências. A ausência de fundamentação torna o dispositivo susceptível de caracterização como direcionamento do certame, gerando risco de impugnação administrativa e judicial.

Defende que a a vedação a consórcios impede a associação de pequenas empresas, que muitas vezes necessitam somar capacidades técnicas e logísticas para atender integralmente às demandas do edital. Assim, a medida impacta diretamente o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicado às licitações pela Lei nº 14.133/21 (art. 4º), prejudicando a inclusão e competitividade das micro e pequenas empresas.

Justifica que a proibição genérica de consórcios, sem qualquer justificativa técnica ou legal, favorece empresas de grande porte, inviabiliza a participação de pequenas e médias empresas e compromete a competitividade e legalidade do certame, sendo imperiosa a revisão do edital para permitir a participação em consórcios, garantindo ampla competição, eficiência e observância aos princípios da nova Lei de Licitações.

Requer, ao final:

Que a Administração prorogue o prazo para envio de amostras e laudos técnicos para 20 (vinte) dias úteis, considerando a quantidade de amostras, sua complexidade e o tempo necessário para elaboração de laudos por laboratórios especializados, a fim de assegurar a viabilidade de participação, a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/21;

Que a Administração prorogue o prazo de entrega do produto, atualmente fixado entre 45 e 60 dias, considerando a quantidade e a complexidade dos itens, bem como o tempo necessário para confecção e fornecimento conforme os padrões técnicos exigidos no edital, a fim de assegurar a viabilidade de atendimento, a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame, nos termos 8 da Lei nº 14.133/21 e

Que a Administração reconsidere o dispositivo que veda consórcios, permitindo a participação de empresas consorciadas, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21 e a legislação complementar aplicável;

III – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Exigência de Amostras e Laudos Técnicos em Prazo Inexequível.

Sobre o tema, o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

2. Do Prazo Inexequível para Entrega

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se da seguinte maneira:



3. Da Proibição de Participação em Consórcio sem Justificativa
O órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, o qual admite a restrição desde que haja justificativa técnica e econômica devidamente motivada no processo licitatório.

No caso concreto, a restrição está embasada em razões objetivas e proporcionais:

Baixa complexidade operacional do objeto – A aquisição de uniformes escolares, embora de grande volume, envolve produto padronizado, de especificações técnicas consolidadas no mercado, não demandando integração de diferentes expertises ou tecnologias que justifiquem a formação de consórcios.

Capacidade plena do mercado nacional – Levantamento prévio evidenciou a existência de empresas de porte e estrutura suficientes para atender integralmente ao quantitativo licitado, de forma individual, com manutenção da competitividade.

Eficiência e economicidade na gestão contratual – A centralização da execução em um único contratado simplifica o planejamento logístico, a fiscalização e o controle da qualidade, reduzindo riscos de execução fragmentada, divergências entre fornecedores e aumento de custos administrativos.

Prevenção de riscos de diluição de responsabilidades – Em contratações dessa natureza, a pulverização de obrigações entre empresas consorciadas pode dificultar a responsabilização por eventuais falhas, atrasos ou descumprimentos contratuais, comprometendo a entrega tempestiva do objeto.

Assim, a decisão de vedar a participação de consórcios não configura medida restritiva desproporcional, mas sim ato administrativo motivado, voltado à proteção do interesse público e ao cumprimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º e 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação de consórcios é legítima quando houver motivação idônea e demonstração de que o mercado tem capacidade de atendimento por empresas individuais, não se verificando ofensa à competitividade nesse cenário.

4. DECISÃO

Diante da análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das informações técnicas e jurídicas prestadas pelo órgão demandante, verifica-se que as exigências questionadas encontram-se plenamente justificadas, amparadas em critérios objetivos, estudos prévios e dispositivos legais aplicáveis, não se configurando como restrições desproporcionais ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

Assim, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, resguardando-se o interesse público e a adequada execução contratual.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025.

ROGÉRIO FERREIRA CABRAL
Pregoeiro/Agente de Contratação

De Acordo - Fabiana Maria de Paiva
Diretora Central de Compras



Pedido de esclarecimento 5) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 – UASG: 984123

18/08/2025 12:35



Pedido de Impugnação 4: À Comissão de Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:31



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3): À Comissão Permanente de Licitação e/ou Agente de Contratação, SECRETARIA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:26



Pedido de Impugnação 2: PEDIDO DE IMPUGNACAO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:13



Pedido impugnação 1) PREZADO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 – UASG: 984123



Incluir impugnação



Acesso à
Informação